

RESOLUÇÃO 002/2015 – CETRAN-GO, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece normas para o juízo de admissibilidade de recursos ao Conselho Estadual de Trânsito.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – CETRAN-GO., usando da competência que lhe confere o Artigo 14, Inciso II, do CTB, bem como o disposto no Regimento Interno do CETRAN-GO, Artigo 6º, Inciso IX, aprovado pelo Decreto nº 5.118, de 17 de setembro de 1999, que institui o Conselho Estadual de Trânsito de Goiás,

Considerando a necessidade de disciplinar o processamento dos recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infração dos órgãos executivos de trânsito e rodoviário e dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica,

Considerando que a Resolução nº 299-CONTRAN, de 04 de dezembro de 2008, dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito, estabelecendo no Artigo 4º os casos em que o recurso não será conhecido,

RESOLVE:

Artigo 1º. Não será admitido o recurso interposto sem os requisitos exigidos pela Resolução nº 299-CONTRAN, de 04 de dezembro de 2008, o que ensejará a extinção do processo sem o julgamento do mérito, produzindo os efeitos do Artigo 290 do CTB, encerrando a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Artigo 2º. Compete ao Presidente do CETRAN-GO, o exercício de juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) dos órgãos executivos de trânsito

Artigo 3º. Da decisão que não conhecer do recurso com fundamento de inobservância dos requisitos formais estabelecidos pela legislação vigente, caberá Pedido de Reconsideração de Ato Administrativo, o qual será julgado pelo colegiado do CETRAN-GO que ater-se-á ao mérito da reconsideração de ato, sendo vedado à parte interessada suprimir a(s) falha(s) do recurso inicial não conhecido.

Parágrafo Único. Acolhido o Pedido de Reconsideração de Ato Administrativo o recurso inicial será devolvido à Secretaria Executiva para, em cumprimento às normas

internas, efetuar a distribuição ao Conselheiro a ser designado para emitir o parecer devido.

Artigo 4º Serão submetidos ao juízo de admissibilidade todos os processos de recursos encaminhados ao órgão e que ainda não foram submetidos à apreciação do plenário.

Artigo 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Trânsito de Goiás, 15 de setembro de 2015.

HORÁCIO MELLO CUNHA E SANTOS

Presidente

AYLON JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro do CETRAN-GO

CARLOS RONAY PARENTE VIEIRA

Conselheiro do CETRAN-GO

ELIANE NOGUEIRA DA SILVA

Conselheiro do CETRAN-GO

EULER SINOMÁRIO CARVALHO CARDOSO

Conselheiro do CETRAN-GO

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO

Conselheiro do CETRAN-GO

FRANKLIN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro do CETRAN-GO

JOÃO NORBERTO DE ANGELIS

Conselheiro do CETRAN-GO

LORENA ALVES CAMPOS

Conselheiro do CETRAN-GO

VÂNIA DE FÁTIMA BARNABÉ MACHADO

Conselheiro do CETRAN-GO

VICENTE JOSÉ MENDONÇA JÚNIOR

Conselheiro do CETRAN-GO

ANDRÉ LUIZ GOMES SCHRODER

Secretário-Executivo